

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

 PROCESSO N°
 0284/2012-CRF

 PAT
 0315/2012 - 1ª URT

 RECURSO
 VOLUNTÁRIO

RECORRENTE C. ARAÚJO TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 002/2015

Ementa. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENTRADAS. BENS PARA ATIVO IMOBILIZADO. CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM. ART. 155, § 2°, VII, "b", CF. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 155, VII, "a", CF E ART. 945, I, "i" DO RICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ICMS DEVIDO.

- 1. É devido o ICMS resultante da aplicação da diferença de alíquota interestadual e a alíquota interna deste Estado sobre o valor da operação que destine bem para compor o ativo imobilizado de contribuinte do imposto neste Estado. No caso, em dois momentos distintos o autuado deu entrada em bens para o ativo imobilizado oriundos de outra unidade da federação: em um primeiro momento na condição de contribuinte, quando, assim, o ICMS passou a ser devido; em um segundo momento, na condição de não contribuinte, cuja nota fiscal foi emitida com destaque do imposto à alíquota interna da unidade federada de origem, assim não sendo devido o ICMS. Cognição do art. 155, 2°, VII, "a" e "b", CF e art. 945, I, "i" do RICMS.
- 2. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de janeiro de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade

Relator